

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	04
Proc: Nº	1309/17

Barueri, 30 de junho de 2017.

## PARECER JURÍDICO

084/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 069/2017.

Autoria: Vereador RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre: **“ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende ampliar o acesso de carrinhos de bebê no transporte público de Barueri.

Preliminarmente, vale reverdecer que o transporte coletivo nos limites territoriais do Município é de sua competência exclusiva, como serviço público de interesse local, com caráter de exclusividade, consoante a dicção do inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal. Veja-se:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	05
Proc: Nº	1309/17

Portanto, é de competência do Município organizar e disponibilizar o transporte público dentro de sua circunscrição, o que deve ser feito de forma que atenda toda a coletividade, igualmente, da melhor forma, com qualidade, segurança e conforto aos seus usuários.

Ademais, *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”* (Art. 3º, da Lei nº 8.069 de 13 e julho de 1990).

Deste modo, a conjugação dos dispositivos citados permite inferir que se trata de um poder-dever do Município organizar o transporte público local, devendo disponibilizá-lo em igualdade de condições entre seus usuários, prestigiando, especialmente, a proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, para alcançar a necessária igualdade entre os usuários do transporte público, que, naturalmente, são desiguais, seja por razões de idade, seja por razões de saúde ou qualquer outro motivo, deve-se fazê-lo por meio do princípio Aristotélico, ou seja, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

Logo, tendo em consideração referido princípio, que busca propiciar igualdade material entre as pessoas, chega-se à conclusão que utilizar o “elevador” para transportar as crianças que ainda se utilizam do carrinho para se locomover justifica-se, exatamente, por sua peculiar condição.

Aliás, de forma específica o ECA dispõe tratar-se de dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	06
Proc: Nº	13097/17

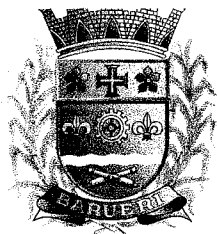
*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Artigo 54)*

A despeito de dispensável, por sua evidência, registra-se que o transporte público deve ser garantido de forma que assegure a integral proteção das crianças e dos adolescentes, consoante intenção do ECA. Neste sentido, a utilização do “elevador” para melhor transportar as crianças constitui mecanismo que coopera para a proteção destes indivíduos.

Desse modo, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude** (artigo 50, § 12º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

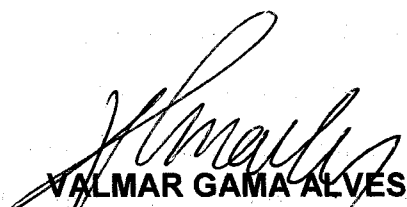
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 07  
Proc: N° 1309/14

- e) **Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

**Sugere-se** à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a pertinência da pontuação e concordância utilizada, tendo em vista afastar qualquer indício de falta de uniformidade no texto, bem como, **sugere-se** a renumeração dos artigos, tendo em vista divergência na sequencial.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

